



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 36630.014393/2006-63
Recurso nº 153.188 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.097
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente BOLD PROPAGANDA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1997

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

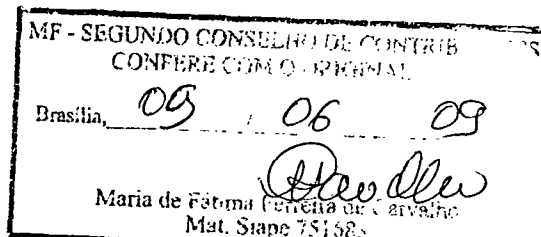
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/T96
Fls. 159

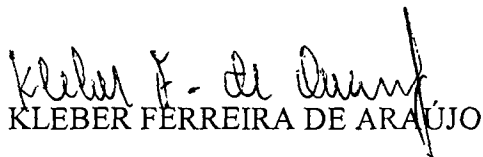


Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

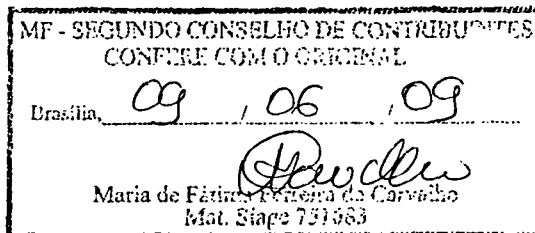
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 37.010.660-1, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinquenta e seis reais de noventa e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa deixou de incluir segurados empregados e contribuintes individuais nas folhas de pagamento das competências 01/1996 a 09/1997. Para comprovar suas alegações foram acostadas cópias de folhas do livro razão contendo lançamentos na conta "Serviços Prestados Pessoa Física".

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 55/64.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, emitiu a Decisão Notificação nº 21.404.4/0041/2007, de 31/01/2007, fls. 93/99, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 105/116, alegando inicialmente que seja sobrestado o andamento do presente processo até o julgamento final das NFLD que lhe são conexas.

Afirma que as pessoas que supostamente deixaram de ser incluídas em folha não são seus funcionários, mas autônomos que lhe prestaram serviço.

Assevera que o fisco não se desincumbiu do ônus de provar a existência de vínculo empregatício para as referidas pessoas.

Pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 29/03/2007, fl. 103, e data de protocolização da peça recursal em 18/04/2007, fl. 105. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 154/156, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Há nesse processo uma questão que, por ser de ordem pública, merece o conhecimento de ofício por esse órgão de julgamento. Falo da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

3
Kleber

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 06 / 09
	
Maria de Fátima Fereira de Carvalho Mat. Siape 751683	

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 09/11/2006, pelo critério acima, o período da infração, 01/1996 a 09/1997, já estava alcançado pela decadência.

Reconhecendo o a perda do direito do fisco de lançar a multa dado o transcurso do prazo decadencial, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO